



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10835.000012/2004-15
Recurso n° 170.469 Voluntário
Acórdão n° **2102-00.987 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria IRPF - Isenção. Moléstia grave
Recorrente JOÃO AUGUSTO RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CONDIÇÕES.

Para o reconhecimento da isenção do IRPF, a doença grave deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e os rendimentos devem ser de aposentadoria, reforma ou pensão.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 03/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II, mediante Acórdão DRJ/SPOII nº 17-27.413, de 10/09/2008, fls. 345/349, recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário, fls. 355/372.

Por pertinente, peço vênia para transcrever o relatório do acórdão recorrido:

O contribuinte apresentou declaração retificadora dos anos-calendário 2002 e 2003, alterando a classificação dos rendimentos anteriormente informados como tributáveis para isentos. As declarações foram excluídas do sistema MALHA para trabalho manual e, tendo sido o contribuinte intimado a comprovar a condição de isento, foram apresentados documentos e fls. 75/79 e 131/187, segundo a alegação de que trata-se de rendimento isento devido a sua condição de portador de moléstia grave.

A Seção de Orientação e Análise Tributária (SAORT), da DRF/Presidente Prudente, segundo Despacho de fl. 189/191, concluindo pela inaplicabilidade da isenção pleiteada ao caso, em razão de não ter sido demonstrado que os rendimentos recebidos eram provenientes de aposentadoria ou reforma, resolve encaminhar os autos à Seção de Fiscalização, conforme determina a Instrução Normativa 185/2002.

São lavrados, então os autos de infração de fls. 286/287 e 293/295, reduzindo os saldos de imposto a restituir dos anos-calendário 2001 e 2002, sob o fundamento de que os rendimentos eram tributáveis, por não serem provenientes de aposentadoria, ainda que o contribuinte seja portador de moléstia grave.

Em relação ao primeiro, foi alterado o imposto a restituir de R\$ 16.157,53, para o valor ajustado de R\$ 938,04; e quanto ao segundo, de R\$ 185.573,75, para R\$ 44.483,14.

O contribuinte é cientificado do lançamento em 12 de dezembro de 2007, conforme AR de fl. 303 e inconformado, apresenta a impugnação de fls. 307/324, em que alega, em síntese, que:

1- o impugnante contraiu a doença neoplasia maligna no ano de 1992, tendo sido submetido a uma intervenção cirúrgica, extraíndo-se um rim;

2- o portador de neoplasia maligna é pessoa com sérios problemas de saúde, ocasionados pelas seqüelas deixadas da doença que a qualquer momento pode novamente se manifestar. Assim, a existência da moléstia vai perdurar por toda vida do impugnante;

3- no formulário da declaração do imposto de renda da pessoa física, não existe qualquer campo onde se possa lançar o benefício concedido pela legislação vigente, mas que esteja o contribuinte em atividade;

4- o benefício existe seja para o aposentado, seja para o reformado ou pensionista, seja ainda para o ativo, desde que comprovada a doença;

5- conforme o art. 6º, da Lei 7.713/88, qualquer pessoa tem direito à isenção do imposto de renda pessoa física proveniente de vencimentos de aposentadoria ou de salários recebidos em seus vencimentos;

6- mesmo com a alteração feita pela Lei 8.541/92 e pela Lei 9.250/95, não se restringiu a isenção aos casos de rendimentos provenientes de aposentadoria;

7- ainda com o Decreto 3.000 de 1999, esta situação não se alterou;

8- esta restrição só ocorreu por força da Instrução Normativa nº 15 de 2001, sendo que se trata de caso de extrapolção desta norma administrativa, fato que fere de inconstitucionalidade tal Instrução;

9- mencionada legislação afrontou, ainda, o art. 5º caput e art. 150, II, da Constituição Federal, ferindo o princípio da igualdade.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 09/10/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 355, o contribuinte apresentou, em 30/10/2008, recurso voluntário, fls. 355/372, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A tese defendida pela recorrente é de que todos os seus rendimentos são isentos por ser o mesmo portador de moléstia grave.

Vale destacar que o contribuinte não é aposentado ou pensionista e que esteve em plena atividade, nos anos-calendário 2002 e 2003, ou seja, os rendimentos em questão não são proventos de aposentadoria ou pensão.

Portanto, o litígio gira em torno de saber se a totalidade dos rendimentos recebidos por portadores de moléstia grave são isentos.

A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, artigo 6º, inciso XIV, assim dispõe:

Art. 6º .Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (consolidado no art. 39, inciso XXXIII, do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999)

Do dispositivo acima transcrito, verifica-se que para o contribuinte, portador de moléstia grave, ter direito à isenção do imposto de renda, são necessárias duas condições concomitantes, uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e a outra é que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal.

A referida isenção não alcança os demais rendimentos tais como os do trabalho assalariado, aluguel etc, ainda que percebidos por portador de moléstia elencada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ressalte-se, por oportuno, que no mencionado inciso XIV do art. 6º, o legislador, para não repetir a mesma expressão *os proventos de aposentadoria ou reforma*, utilizada no início da sentença, lançou mão do recurso de linguagem conhecido como elipse, para se referir aos proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstia grave, resultando na expressão *e os percebidos pelos portadores de moléstia ...*

Portanto, conclui-se que os demais rendimentos recebidos por portadores de doença grave são tributáveis, excetuando-se apenas os proventos de aposentaria ou reforma.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora